

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

|                                   |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>PROCESSO:</b>                  | 00850-24/TCE-RO   |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>    | Instituto de Previdência do Município de Ariquemes –IPEMA.  |
| <b>ASSUNTO:</b>                   | Análise de aposentadoria para fins de registro.   |
| <b>ATO CONCESSÓRIO:</b>           | Portaria nº 091/IPEMA/2023 (pág. 1 - ID 1550352)  |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>       | Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c, art. 28, § 1º, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e Art. 4º, §9º da EC 103/2019. |
| <b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b> | Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM n. 3632 de 02/02/2024 (pág. 2 - ID 1550352)  |
| <b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>        | R\$ 1.412,00 (pág. 11 - ID 1550355)   |
| <b>NOME DO SERVIDOR:</b>          | <b>Juscelio Savi dos Santos</b>   |
| <b>MATRÍCULA:</b>                 | 4356-7 (pág. 1 - ID 1550352)  |
| <b>CARGO:</b>                     | Guarda Comunitário Nível III, referência 17 anos, Classe "I", carga horária 40 horas semanais (pág. 1 - ID 1550352)   |
| <b>CPF:</b>                       | XXX.896.392-XX (pág. 1 - ID1550359)   |
| <b>REGIME JURÍDICO:</b>           | Estatutário (pág. 1 - ID 1550352)   |
| <b>DATA DE INGRESSO:</b>          | 26.05.2006 (pág. 13 - ID 1550353)   |
| <b>DATA DE NASCIMENTO:</b>        | 08.04.1981 (pág. 1 - ID 1550359)  |
| <b>SEXO:</b>                      | Masculino (pág. 1 - ID 1550359)   |
| <b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>     | Sim (pág. 2 - ID 1550359)   |
| <b>RELATOR:</b>                   | Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva   |

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. Considerações iniciais

Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria por invalidez, concedida ao servidor **Juscelio Savi dos Santos**, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

**2. Dos documentos necessários para análise.**

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal de Contas. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

| <b>Documento exigido e base normativa</b>   | <b>Aferição</b>                                 |
|---|---|
| Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)   | ✓<br>(pág. 1, ID 1550352)                       |
| Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)   | ✓<br>(pág. 13, ID 1550353)                      |
| Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO) | ✓<br>(pág. 38, ID 1550356)                      |
| Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)   | ✓<br>(pág. 1, ID 1550354 e pág. 13, ID 1550355) |
| Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)  | NA  |
| Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:   | NA  |
| Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)   | NA  |
| Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)  | NA  |
| Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)  | NA  |
| Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)  | NA  |

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

### **3. Análise técnica.**

#### **3.1 Da fundamentação legal do ato.**

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c, art. 28, § 1º, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e Art. 4º, §9º da EC 103/2019, o qual garante proventos proporcionais ao tempo de contribuição (100%) e sem paridade, calculados com base na média aritmética da última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. Tal regra tem como requisitos:

- Laudo da junta médica oficial atestando inaptidão para o desempenho de atividades em cargo público, decorrente de doenças não especificadas em lei ou acidente não considerados de trabalho.

#### **3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição**

| Tempo apurado pelo SICAP WEB                    | Tempo apurado pelo órgão concedente             | Aferição |
|---|---|----------|
| 6430 dias, ou seja, 17 anos, 7 meses e 15 dias. | 6430 dias, ou seja, 17 anos, 7 meses e 15 dias. | ✓        |

(✓) Confere (η) Não confere

6. Não há divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB, muito embora o tempo de serviço de serviço não seja elemento primordial para a regra estabelecida no ato concessório, bastando laudo médico atestando a incapacidade para o trabalho. Se a moléstia for prevista em lei os proventos serão integrais, se não previsto serão proporcionais.

#### **3.1.2. Dos proventos**

7. A regra pelo qual o servidor foi aposentado garante proventos proporcionais, ao tempo de contribuição e sem paridade, calculados com base na média aritmética da última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

8. Com intuito de aferir se o pagamento do servidor está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

9. Nesse sentido, considerando que o cálculo dos proventos se dá com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, cujo o valor é de R\$ 2.048,06, considerando ainda que a proporcionalidade de 50,33% do tempo de contribuição do servidor, do valor supracitado, equivale a R\$ 1.412,00 (pág. 11, ID 1550355), mais a majoração do provento conforme artigo 201 §2º da CF/88, e o benefício instituído é no mesmo valor (pág. 13, ID 1550355), verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

#### **4. Conclusão.**

10. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o servidor **Juscelio Savi dos Santos** faz jus a aposentadoria por invalidez no cargo de Guarda Comunitário Nível III, referência 17 anos, Classe "I", carga horária 40 horas semanais, Matrícula n. 4356-7, conforme regras estabelecidas na Portaria nº 091/IPEMA/2023 (pág. 1 - ID 1550352)

#### **5. Proposta de encaminhamento.**

11. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

**Miguel Roumié Júnior**

Técnico de Controle Externo

Cad. 422

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cad. 406

Em, 24 de Abril de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR  
Mat. 422  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 24 de Abril de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4